



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 março de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.976

Recurso n.º 52.524 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

I.R.Fonte - Decorrência. Tributação reflexa na fonte com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e incidente sobre rendimentos dados como automaticamente distribuídos aos sócios, tendo presente omissão de receita discutida no processo matriz (Recurso nº 93.636), e mantida pelo Colegiado através do Ac. nº 103-08.948, de 14.03.89. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Díciler de Assunção.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

STO EM
SSÃO DE

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/000.794/88-24
RECURSO Nº 52.524
ACÓRDÃO Nº 103-08.976
RECORRENTE: COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comercial São Pedro Ltda., CGC nº 17.918.970/0001-73, sediada em Paraguaçu (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, de fls. 16/18, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 21/22, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática e em conformidade com o que for decidido no processo matriz ou principal (protocolo nº 10660/000.796/88-50) e que espera seja em seu favor.

2. Com efeito, como consequência de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por suprimentos de "Caixa" a título de integralização de aumento de capital sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, levantamento esse discutido no referido processo principal ou matriz, a empresa Comercial São Pedro Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, no valor de Cz\$ 85.000,00, sendo Cz\$ 25.000,00 em referência ao ano de 1986 (exercício de 1987) e Cr\$ 60.000,00 no ano de 1987 (exercício de 1988) e mais encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capituladas no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 31/06/88, é Demonstrativo de fls. 2, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, e como consequência direta dos valores de Cz\$ 100.000,00 e Cz\$ 240.000,00 enquadrados como omissão de receita no processo matriz ou principal, serem considerados rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios e, portanto, sujeitos a incidência de fonte de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no retrocitado art. 8º do DL nº 2.056/83.

23

3. Dentro do prazo reclamatório e alegando razões, a autuada, invocando o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, solicitou prorrogação do prazo de reclamação, segundo petição de fls. 5. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão da empresa Comercial São Pedro Ltda., concedendo mais 15 (quinze) dias, conforme despacho lançado às fls. 6. Assim, dentro do prazo prorrogado, a empresa Comercial São Pedro Ltda. formulou a reclamação de fls. 7/8, para impugnar a irrogação sofrida na fonte. Em verdade, a interessada fez uma única reclamação e cujo original está entranhado no processo principal ou matriz (protocolo nº 10660/000.796/88-50 (fls. 62/63), sendo a ora enfocada cópia da constante do processo matriz, tendo presente, certamente, a relação de causa e efeito que existe entre a matéria discutida no processo principal e a reflexa questionada nestes autos. A autuada encerra sua defesa dizendo que espera ter deixado demonstrada a improcedência da pretensão fiscal a título de omissão de receita e, assim sendo, o descabimento da investida fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 1 e relacionada com tributação reflexa na fonte, motivo pelo qual requer o cancelamento do respectivo lançamento.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através do responsável pela peça básica (fls. 1), produziu a Informação Fiscal de fls. 10 e com conclusão pela manutenção integral da tributação reflexa em causa, como consequência lógica da manifestação expressa no processo principal ou matriz, anexada por cópia (fls. 12/15) e que deu origem à tributação reflexa em tela.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a referida impugnação, negou-lhe provimento, consequentemente confirmou na totalidade a tributação reflexa objeto do Auto de Infração de fls. 1, consoante decisório de fls. 16/18.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 21/22, interposto pela empresa Comercial São Pedro Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade.

singular e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/12/88, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 20 (fotocópia), portanto, prazo recursal correndo a partir do dia 19/12/88, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 17/01/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 21 do processo. Quanto ao mérito, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória, ressaltando esperar que o Colegiado reforme a decisão adotada pela autoridade "a quo" no processo matriz ou principal e, assim sendo, decida o processo reflexo em consonância com o princípio de causa e efeito. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, objeto do Auto de Infração de fls. 1 e com fundamento no art. 8º do DI nº 2.065, de 26/10/83.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 14/3/89, houve por bem de confirmar a tributação a título de omissão de receita discutida no processo matriz ou principal, protocolo nº

10660/000.796/88-50 (Recurso nº 93.636 no 1º Conselho de Contribuintes), conforme Acórdão nº 103-08.948, da mesma data, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, a tributação reflexa em foco decorre diretamente do aludido levantamento cobrindo omissão de receita, assim, tendo presente o princípio de causa e efeito, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio da decorrência e ainda levando em conta o pleiteado pela recorrente no sentido de ser aplicado ao processo reflexo o decidido no processo principal ou matriz.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 21/22.

Brasília-DF., em 15 de março de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR